Por despacho de 24 de Janeiro de 1991, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo:

Aurora Celeste Ribeiro Soares Louro — exonerada, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 1991, das funções de secretária pessoal do Gabinete do Governador de Macau, para que foi nomeada por despacho n.º 133A-I/GM/89, de 1 de Dezembro, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1989.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4. de Fevereiro de 1991. — O Chefe do Gabinete-Adjunto, *Ana Cristina Bordalo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 1/SATOP/91

Respeitante ao pedido apresentado pela Sociedade de Investimento Imobiliário Chun Kin, Lda., de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área rectificada para 356 m², sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 38, para alterar a sua finalidade e modificar o seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, afecto a comércio e habitação (Proc. n.º 1 046.1, da ex-DSPECE, e Proc. n.º 81/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. A Sociedade de Investimento Imobiliário Chun Kin, Lda., é a titular do direito resultante da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 346 m², ora rectificada para 356 m², sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 38, em Macau, por o haver adquirido por escritura de compra e venda de 7 de Agosto de 1990, lavrada a fls. 89 v. do livro 47-E do Cartório Notarial das Ilhas.
- 2. O terreno encontra-se assinalado na planta dos SCC n.º 744/89, de 6 de Setembro de 1990, com a área de 356 m², e descrito na CRPM sob o n.º 12 071, a fls. 118 do livro B-32, e inscrito a favor da requerente pela inscrição n.º 114 417, a fls. 192 do livro G-112.
- 3. Por requerimento de 14 de Agosto de 1990, dirigido a S. Ex.* o Governador, a requerente solicitou autorização para alteração da finalidade do terreno e modificação do seu aproveitamento, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT e considerado passível de aprovação pelo ofício n.° 3 838/DCULIC/90, de 17 de Maio.
- 4. O pedido foi apreciado pelo Departamento de Solos da DSSOPT, que procedeu aos cálculos das contrapartidas a obter pelo Território e fixou em minuta as condições a que deveria obedecer a revisão do contrato.
- 5. Tais condições foram aceites pelo representante da requerente, conforme se evidencia no termo de compromisso de 22 de Outubro de 1990, que se comprometeu ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito designados.
- 6. O acordado foi submetido à consideração superior pela informação n.º 41/SOLDEP/90, de 3 de Outubro, e mereceu parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

7. A Comissão de Terras, em sessão de 8 de Novembro de 1990, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 21 de Julho (na redacção do Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho), e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, autorizo a revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno situado na Avenida de Horta e Costa, n.º 38, com a área de 356 m², devendo a escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 356 m² (trezentos e cinquenta e seis) metros quadrados, situado na Avenida de Horta e Costa, n.º 38, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.
- 2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12 071, a fls. 118 do livro B-32, e inscrito a favor do segundo outorgante pelo n.º 114 417, a fls. 192 do livro G-112.
- 3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 774/89, emitida em 6 de Setembro de 1990 pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (cerca de 502 m²);

Habitacional: 2.º ao 7.º pisos (cerca de 2 448 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 320 100,00 (trezentas e vinte mil e cem) patacas.
- 2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.
- 3. O foro anual é actualizado para \$800,00 (oitocentas) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$1 842 109,00 (um milhão, oitocentas e quarenta e duas mil, cento e nove) patacas, que será pago da seguinte forma:

- a) \$ 442 109,00 (quatrocentas e quarenta e duas mil, cento e nove) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;
- b) O remanescente, \$ 1 400 000,00 (um milhão e quatrocentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago

em 4 (quatro) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 381 151,00 (trezentas e oitenta e uma mil, cento e cinquenta e uma) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
 - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex. o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.
- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
 - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Janeiro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

